

TEMAS POLÊMICOS DO DIREITO MATERIAL E DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

José Luciano de Castilho Pereira^(*)

1 - UMA VISÃO HISTÓRICA

Em linguagem costumeiramente elegante, lembra MARIO DE LA CUEVA que:

"el derecho del trabajo nace cuando los hombres se dan cuenta del abismo que media entre la realidad social y sua regulación jurídica, o bien, el derecho del trabajo nace cuando perciben los hombres que uno es el principio de la libre determinación de las acciones y otra cuestión distinta su efectividad social, o todavía, uno es el problema puramente psicológico de la libre determinación de las conductas y otro el problema de poder imponer la voluntad individual en las relaciones sociales; el régimen del contrato permitía imponer la voluntad del patrono, pero no la del trabajador." (in Derecho Mexicano del Trabajo - Editorial Porrúa, 5ª Ed., México, 1960, págs. 266/267).

Havia, portanto, um quadro jurídico - assegurador da mais ampla liberdade contratual - e uma crua realidade diária, na qual se via claramente o trabalho humano sendo massacrado pela força dos que detinham os meios de produção.

Percebia-se que não havia como se aplicar as regras da liberdade contratual quando efetivamente ausente a igualdade das partes.

Historicamente, acentua AMÉRICO PLÁ RODRIGUES, o Direito do Trabalho surgiu como conseqüência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, às mais abusivas e infúas. O Direito do Trabalho, continua ele, responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como diz COUTURE, o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades (cfr. in Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr - 1978-págs. 28/29).

Ora, se o Direito do Trabalho surge com vocação tutelar, uma conseqüência necessária daí decorrente é o **princípio da irrenunciabilidade**.

Não é possível que o empregado renuncie, isoladamente, ao que a lei assegura como garantia mínima do contrato de trabalho.

Percebe-se, portanto, que o Direito do Trabalho surge com a pontuação de que é a realidade que marca a vida das relações de trabalho, realidade esta muitas vezes distante das abstratas formulações legais ou, em não raros momentos, mascarada pelo manto fugaz da liberdade contratual. Aqui, pois, fica destacado o **princípio da primazia da realidade**.

(*) Juiz vice-presidente do TRT da 10ª Região.

Pois bem, em torno destes três princípios (o da proteção, o da irrenunciabilidade e o da primazia da realidade) é que trataremos de alguns dos temas trabalhistas mais polêmicos dos nossos dias.

2 - O NEOLIBERALISMO

Como é sabido por todos, o Direito do Trabalho surgiu muito recentemente no mundo jurídico. Ele tem pouco mais de cem anos. Ele é fruto das distorções sociais da Revolução Industrial européia. Ele significou uma ruptura com o princípio de que o Estado não podia interferir no desenvolvimento dos fatos sócio-econômicos, já que era ilimitada a liberdade contratual, regulada apenas pelas leis do mercado, que se desenvolviam sem ingerência estatal.

Foi sendo, contudo, percebido que a liberdade contratual, no mundo do trabalho, era apenas formal. Ela não tinha vínculos com a realidade diária, já que, em verdade, as partes contratantes eram absolutamente desiguais.

A lei trabalhista que foi sendo elaborada procurava, por conseqüência, estabelecer uma nova desigualdade, para que houvesse um mínimo de igualdade entre as partes.

O Estado de mero espectador passou a ter papel vital no desenrolar das relações do trabalho.

Esta visão intervencionista é também marca de nossa legislação trabalhista, que começou a ser elaborada no princípio deste século e que ganhou corpo e importância a partir da Revolução de 1930. Destaco que a legislação trabalhista cresceu no Brasil por influência da onda do totalitarismo estatal que dominava a Europa após a primeira guerra mundial e que se espalhou para alguns países da América Latina, especialmente Brasil e Argentina.

Depois de quatro séculos de trabalho escravo era pequena nossa experiência com o trabalho livre.

De qualquer maneira, contudo, aqui também a legislação trabalhista se implantou sob os princípios da proteção, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

Bom exemplo disto é o art. 468 da CLT, que visa proteger o empregado até mesmo contra sua vontade expressa em contrato.

É verdade que aos possuidores de formação civilista sempre repugnou a idéia da interferência estatal na formação e execução do contrato mas, apesar disto, crescente era o prestígio do Direito do Trabalho, com sua vocação tutelar.

Deve ser ainda destacado que, à medida que os Sindicatos dos Empregados se fortaleciam, menos importante passava a ser a tutela estatal. Daí a importância das Convenções Coletivas de Trabalho, com sua absoluta novidade no mundo jurídico: **ela obriga a todo o universo de uma determinada unidade econômica devendo cumpri-la aqueles que não a assinaram: empregados e empregadores.**

Reconheço que pouco temos estudado sobre os primeiros passos do direito do trabalho, no Brasil, mas é evidente que nossa legislação trabalhista foi implantada sob a influência jurídica do que acontecia em realidade diferente da nossa.

Pois bem, de algum tempo a esta parte, os ventos do neoliberalismo passaram a soprar no chamado primeiro mundo. De novo passou a ser discutido o papel do Estado na direção da vida econômica e na regulação do contrato de trabalho. O Estado do Bem-Estar Social começou a ser desmontado. Toda interferência estatal passou a ser espúria. A livre concorrência, regulada apenas pelas leis do mercado, voltou a predominar.

Sem consciente identidade cultural, o Brasil, mais uma vez, passou a refletir as tendências culturais do primeiro mundo. Assim, sem originalidade e sem reflexão sobre nossa realidade, passamos a adotar as linhas mestras do neoliberalismo, enormemente reforçadas pelo esfacelamento do socialismo concebido pela antiga URSS.

A modernidade agora é sustentar a flexibilização das normas trabalhistas, normas estas que deveriam ser estabelecidas pelas partes interessadas, através de seus sindicatos, devendo ser afastada a tutela Estatal, já que esta liquida a liberdade contratual das partes e sem esta liberdade, concluem, não se há falar em desenvolvimento e sem desenvolvimento não chegaremos nunca ao pleno emprego.

Evidentemente, não é este o lugar para o debate sobre o papel do Estado no mundo de hoje mas é imperiosa uma reflexão sobre o modernismo da flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil.

3 - A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS

Começo por perguntar se o Brasil é um só ou se temos vários brasis.

A resposta, por ser óbvia, é por todos sabida: do ponto de vista social e econômico temos diferentes brasis. Temos um Brasil bem próximo do primeiro mundo e temos enormes brasis nivelados aos mais atrasados lugares da terra.

É possível então afirmar-se que uniforme é o desenvolvimento da consciência da classe trabalhadora brasileira, tendo ela, em todo Brasil, a mesma capacidade de luta?

A resposta é negativa.

Não há como se comparar, por exemplo, a força dos metalúrgicos do A,B,C e D de São Paulo com os trabalhadores do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais, uma das regiões mais pobres do Brasil. Se em São Paulo é possível se pensar num enfraquecimento da tutela legal, esta é inconcebível nas regiões mais pobres do Brasil.

Mas a legislação trabalhista, no Brasil, é **federal**; ela é a mesma do Oiapoque ao Chuí. Logo, não vejo como, neste nosso estágio de desenvolvimento, cogitar de flexibilizar a norma trabalhista, que, ao meu sentir, deve continuar tutelar e **individualmente** irrenunciável.

Não creio que, nesta quadra, devamos avançar mais do que fizemos no art. 7º,VI,XIII,XIV da Constituição Federal, assegurando ao Sindicato poderes que nem ao legislador foram reservados. Mais. Pelo artigo 8º da mesma Carta, cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Mas relativamente à aplicação da norma legal pela Justiça do Trabalho, creio que é necessária uma visão mais crítica da lei frente ao nosso dia-a-dia. Isto é, a aplicação da norma está sempre a depender de sua submissão à primazia da realidade.

de, que o juiz precisa conhecer, pois, dado o dinamismo das relações do trabalho, o Juiz do Trabalho não pode ignorar a realidade que envolve o campo de sua atividade.

Neste área, contudo, não é fácil passar do campo teórico das abstrações legais ao caso concreto submetido ao julgamento.

Estudemos o que acabamos de falar sob a ótica da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Começo por citar dois Enunciados: 212 e 276.

Ambos retratam extraordinária sensibilidade na aplicação da tutelar norma trabalhista.

Eles estão escritos desta forma:

212 - O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negadas a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

276 - O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador de serviços obtido novo emprego.

No que se refere, contudo, ao Enunciado n. 330 verificou-se, ao meu sentir, o caminhar no sentido inverso.

O Enunciado 330 está assim redigido:

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Verifica-se, desta forma, que foi dada à assistência sindical força maior da que é reconhecida à coisa julgada. Mais. Ignorou-se, é o que digo com todas as vênias, que os Sindicatos brasileiros não têm todos a força dos Sindicatos de São Paulo. Tenho ainda uma certa dificuldade em conciliar o previsto em tal Enunciado com o art. 477 da CLT.

Surge, aqui, outra vertente do problema: a importância do direito sumular, do qual trataremos mais ao final deste trabalho.

Volto a alguns posicionamentos da jurisprudência trabalhista.

Recentemente, como está noticiado no DJU de 25.02.94, a Seção de Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior enfrentou caso interessante e extremamente atual. O V. Acórdão está assim ementado:

DISSÍDIO COLETIVO - SALÁRIO DO MENOR. Desde que o menor não esteja em regime de aprendizado, atenta contra a Constituição da República o pagamento de piso salarial inferior ao pagamento percebido pelo adulto em igual função.

Do ponto de vista rigorosamente técnico está correta a decisão, que se levou no inciso XXX, do art. 7º da C. Federal que proíbe discriminação de salário por motivo de idade. Alegou-se ainda que o inciso V, do mesmo artigo 7º, ao cuidar do piso salarial, não previu sua fixação em função da idade do trabalhador.

Com todas as vênias, contudo, não vejo como enquadrar esta decisão em nossa realidade diária. Vale ressaltar que a Justiça do Trabalho surgiu para não sofrer do rigor do tecnicismo, sendo esta a única razão de ser da representação classista que a integra.

No caso concreto, portanto, tenho que a melhor razão está com o voto vencido do Min. MARCELO PIMENTEL. A ele ainda acrescento a inteligência que deva ser dada ao mesmo inciso V, do art. 7º, bem como ao conceito de aprendizagem; bem assim a regra do art. 8º da CLT, que recomenda o julgamento por equidade.

Este é, efetivamente, um grande debate que se abre muito vinculado à flexibilidade do Direito do Trabalho no Brasil.

Note-se que o Direito do Trabalho - por seu dinamismo, notadamente numa sociedade e numa economia em mudanças - não comporta posições ideologicamente radicais e muito menos encaminhamentos exclusivamente formalistas. Parti de uma afirmação contrária à flexibilização da norma trabalhista e acabo de demonstrar que, em determinadas circunstâncias, ela não é somente possível mas, substancialmente desejada.

Efetivamente, não posso afirmar, com rigorosa segurança, como será o Direito do Trabalho do futuro. É possível, contudo, que se pressinta que muitas mudanças estão sendo geradas.

Hoje, no chamado primeiro mundo, o terrível fato novo chama-se **desemprego**.

Não há inflação.

Há desenvolvimento econômico, que ressurge de grave recessão,

Mas o número de empregos é cada vez menor.

A reportagem de capa da revista TIME de 07.02.94 trata do pânico existente no campo do emprego nos países mais ricos do mundo, acrescentando que não há sinal do fim da crise. E o TIME de 07.03.94 tem, em sua última página, um artigo de GIOVANNI AGNELLI, assim intitulado: **Quo vadis, Italy?** Neste artigo ele destaca a enorme crise social da Itália, não vendo perspectiva de uma redução do desemprego num curto prazo. A própria FIAT, em nome de maior produtividade, planeja acabar com cerca de 13.000 empregos.

Descortina-se, pois, um mundo - ainda não bem delineado - onde a luta não será mais pelas melhores condições de trabalho - como tem sido até hoje - mas anuncia-se luta sem trégua pela garantia do emprego, democratizando a possibilidade de trabalho para todos.

Não sei dizer o que está para acontecer.

Acentuo apenas, para aumentar nossas dúvidas, que o discurso de que a queda da inflação significa desenvolvimento econômico e pleno emprego não é necessariamente verdadeiro.

A Argentina está entrando no primeiro mundo: não há inflação, retoma-se o desenvolvimento e atinge-se índice nunca visto de desemprego!

É o que nos espera?

Não sei e nem este é o objeto desta palestra.

O tema está sendo invocado apenas para demonstrar que a bússola do Direito do Trabalho aponta para outro norte verdadeiro.

Mudou o norte ou estragou a bússola?

Eis o que se coloca à reflexão de todos.

4 - A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E EFETIVIDADE DA NORMA LEGAL

Passo, em seguida, a questões mais ligadas ao Processo do Trabalho de modo específico.

Enquanto Direito Especial, o Direito do Trabalho reclama processo especial, que instrumentalize sua aplicação.

Como o Direito do Trabalho cuida, estruturalmente, do salário do trabalhador - com caráter alimentar - ele reclama um processo simples e célere, pois, evidentemente, o alimento de hoje não pode ser fornecido com meses de atraso. O alimento material é para os vivos, não para os mortos.

Logo, é fácil concluir que jamais se imaginou o processo do trabalho permitindo uma reclamatória durar meses e anos sem conta. É o óbvio mais evidente!

Mas o óbvio doutrinário não corresponde ao drama diário das reclamações trabalhistas que se arrastam por tempo sem fim.

Infelizmente, a indormida preocupação com a efetividade da norma não tem sido nossa diuturna preocupação. Anima-nos muito mais as filigranas dos processos e os labirintos dos procedimentos, envoltos por uma incrível e incomensurável teia de recursos. Como corolário destes descaminhos, temos aprimorado o pernicioso campo das nulidades, que é fruto de carcomido formalismo, que emperra a Justiça.

Devemos direcionar nosso interesse à efetividade da norma, sem o que a Justiça perde seu prestígio porque resta esvaziada sua própria razão de ser.

Volto, para encaminhamento deste tema, à questão já apontada neste trabalho sobre as súmulas. O que se coloca à reflexão de todos é a tormentosa área da uniformização da jurisprudência. Depois será questionado o caráter vinculante da jurisprudência sumulada. Após, a efetividade da norma e a celeridade processual.

A uniformização de jurisprudência tem como escopo imediato evitar julgamentos contraditórios sobre o mesmo tema, sendo, portanto, fator fundamental no estabelecimento da paz social, que deve ser obra da justiça.

A uniformização transformada em Súmula, pelo Tribunal, tem a vantagem de simplificar o julgamento, sendo fator de celeridade processual. Até aqui todos estamos de acordo, sem embargo do debate paralelo sobre se a uniformização favorece uma certa fossilização do direito e uma certa preguiça mental. Mas isto é tema para outro trabalho.

A Jurisprudência sumulada deve ser seguida pelos juízes?

Pela literalidade dos artigos 476 a 479 do CPC ela somente obriga no caso concreto, isto é, no processo em que o incidente foi suscitado. No Tribunal onde a Súmula foi editada ela pode ser obrigatória, se assim prever o Regimento Interno. Fora do Tribunal não há como torná-la obrigatória, como já se pretendeu fazer com os antigos Prejulgados do TST.

A pergunta que se coloca é a seguinte:

Devem os Juízes das JCJ e dos TRTs seguirem a Jurisprudência sumulada pelo TST?

Obrigaç o n o existe, como j  pontuado, mas   de toda conveni ncia que a S mula seja aplicada.

N o   razo vel - nem milita em prol da respeitabilidade da Justi a - permitir que um processo, depois de longo caminho, chegue ao TST, j  se sabendo previamente que solu o a ele ser  dada pela mais alta Corte Trabalhista do Brasil.

Mais.

Pelo   5  do art. 896 da CLT – com a modifica o imposta pela Lei 7.701, de 21.12.88, ser  trancado recurso de revista quando a decis o recorrida estiver em conson ncia com Enunciado da S mula da Jurisprud ncia do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, decidir contra S mula   poss vel, mas n o   conveniente, pena de se manter, por longo tempo, uma lide cujo resultado j    previamente conhecido por todos.

Pessoalmente, fa o meus votos contra as S mulas - quando n o estou de acordo com elas - mas, ao final, ressalvo meu ponto de vista e aplico a S mula existente.

Hoje, na reforma do Poder Judici rio, j  se pensa no car ter vinculativo obrigat rio das S mulas.

Pensaremos, em breve, em julgamentos feitos pelo computador?

Espero que n o.

Vale, agora, lembrar a a o declarat ria de constitucionalidade. Esta j  tem for a vinculante.

Mas a pergunta que fica   a seguinte.

Por que de algum tempo a esta parte esta mat ria ficou t o importante?

O que h    uma novidade para a qual nem sempre temos ficado atentos. Hoje, os interesses contrariados que formam a lide n o s o mais, na maior parte das vezes, meras pretens es individuais. **S o uniformes pretens es coletivas**, que n o podem conviver com conflitantes solu es individuais, nas quais - relativamente   mesma situa o jur dica - muitos ganham e muitos perdem.

Recentes exemplos do que estamos dizendo s o encontrados nas reclamat rias visando libera o de FGTS do servidor p blico, na convers o do regime jur dico, e nas reclamat rias buscando repara o de perdas salariais impostas por planos econ micos governamentais.

A diversidade dos julgamentos nestas a es - versando sobre interesses coletivos ou interesses individuais homog neos - funciona como fator de descr dito da Justi a.

Como conciliar a independ ncia do Juiz - absolutamente necess ria no Estado de Direito - com a expectativa popular - rigorosamente leg tima - de julgamento c lere e uniforme?

Mais ainda.

Este, evidentemente não é um problema que incomoda a Justiça do Trabalho; é tema crucial da Justiça moderna.

Mas, com relação ao processo do trabalho a questão mais inquietante: **ele instrumentaliza a efetivação de um direito tutelar, com garantias irrenunciáveis, em regra, pelo trabalhador, destinatário da proteção.**

Deve o Juiz seguir uma Súmula que, a seu juízo, prejudica o trabalhador, destinatário - repito outra vez - da norma tutelar trabalhista?

No estágio atual do direito processual, entendo que sim, pois pior do que uma derrota imediata é uma vitória de Pirro.

Entendo, contudo, que mais importante do que a fidelidade às Súmulas é uma radical modificação no processo, em ordem a instrumentalizar a efetividade do Direito do Trabalho.

Boa referência, v.g., é o Código de Defesa do Consumidor, artigos 81 a 104, especialmente ao tratar das ações coletivas e coisa julgada bem como na inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do art. 6º, do mesmo código.

Percebe-se, desta forma, que, por qualquer ângulo que o tema seja colocado, ele está repleto de uma infundável cadeia de alternativas e, por conseqüência, de dificuldades, que têm ensejado muito debate teórico e pouca solução prática.

5 - CONCLUSÃO

Eis o que tinha a trazer à reflexão de todos.

Pelo que se percebeu, não houve preocupação específica com a casuística do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.

Nos limites de minha capacidade, procurei subir um pouco para tentar ver mais claramente a natureza de tais direitos.

Sem isto, toda visão é parcial e, quase sempre, equivocada.

Somos uma geração que compra em supermercado - sem possibilidade de discutir qualidade e preço; e somos também uma geração que recebe as idéias prontas através da televisão.

Perdemos o hábito do pensamento crítico, sem o que, o desenvolvimento humano é impossível.

Nesta palestra, a tentativa é exatamente de romper com esta cultura desumana que nos leva apenas a repetir o que os outros querem que pensemos.

Logo, o único fruto que estas palavras pretenderam ter foi o de semear alguma inquietação intelectual para quebrar a paz de cemitério que nos leva a repetir lugares comuns e frases feitas, sempre distanciadas da realidade em que vivemos.

Por isto, parti dos fundamentos tutelares e irrenunciáveis do direito do trabalho para, passando por certa flexibilização desta tutela - via negociação coletiva - apontar uma nova realidade mundial na qual o desemprego é o mal mais aterrador e que está a apontar para uma preocupação rigorosamente nova: o **direito ao trabalho** é mais importante do que o **direito do trabalho**.

Mas enfatizei que, no Brasil, não há como se pensar, neste nosso estágio de desenvolvimento, em acabar com o caráter tutelar e irrenunciável do Direito do Trabalho.

Indiquei, em seguida, para os novos rumos que o processo do trabalho precisa seguir, em função à efetividade da norma trabalhista, pois ela - que instrumentaliza a realização de direito tutelar - precisa ser célere e eficaz.

Lembro, agora, que esta preocupação não é característica do processo do trabalho, pois no processo judicial em geral esta é uma inquietação constante.

Como adverte CÂNDIDO DINAMARCO:

"o tempo é inimigo do processo e o seu decurso destempera a boa qualidade do provimento jurisdicional, quando a demora deste traz prejuízos, sofrimentos, ansiedades e quando - quantas vezes - o provimento tardo acaba por se tornar dispensável ou quiçá inútil. Por isto o direito processual, em sua disciplina positiva e na interpretação correta que se espera dos tribunais e demais destinatários, há de ser sistema equilibrado entre dois ideais: de um lado o zelo pela perfeição e boa qualidade dos resultados do processo, de outro a preocupação pela celeridade. Não, importa que, em nome desta, algum risco se corra de imperfeição, na prestação jurisdicional, desde que o sistema ofereça, em compensação, meios idôneos para a correção de eventuais erros. As normas processuais hão de equilibrar adequadamente a exigência da certeza com o risco de errar..." (cfr. in **Fundamentos de Direito Processual Civil Moderno - pág. 462**).

No processo do trabalho, não temos sabido responder a este desafio. Temo até que a rotina terrível de nosso dia-a-dia burocratizado tenha impedido que esta seja nossa indormida preocupação diária!

Receio que fiquemos como o acendedor de lampião, que continuava, rotineiramente, a acender o lampião, apesar da noite não mais existir.

A rotina e o formalismo se alimentam mutuamente, ao mesmo tempo em que matam o direito. Onde começa o formalismo, morre o direito, na sempre lembrada lição de SATTÁ.

Mais do que tudo, necessário é que tenhamos uma visão crítica da realidade que nos cerca. Somente, assim, nossos objetivos ficarão bem definidos, sem os riscos de cogitarmos de uma paradoxal realidade inexistente, com abstração do nosso duro dia-a-dia.

É fundamentalmente importante que não percamos de vista também as verdades substanciais do processo do trabalho, que, segundo AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ - em recente trabalho - são três: a desigualdade compensatória, a busca da verdade real e a indisponibilidade (Visión Crítica do Direito do Trabalho, in *Processo do Trabalho na América Latina*, Ed. LTr, 1992, pág. 244 - com outros autores).

Lembro, por derradeiro, mais uma vez MARIO DE LA CUEVA, ao lecionar que o homem é um ser que vive de ilusões e de esperanças, às quais nunca puderam dar morte os grandes cataclismas da História. Uma destas idéias é a que sonha em assegurar ao homem que trabalha condições que lhe permitam concorrer ao banquete servido, diariamente, pelas riquezas naturais da terra, que

não é um festim para alguém ou para alguns, senão para todos, porque nosso planeta foi um dom dos deuses para todos os tempos e para todas as raças e tribos, um banquete que se serve para que os homens de todas as cores levantem-se da mesa sem temor ante a Vida e possam penetrar, então, nos espaços infinitos da cultura universal (cfr. Panorama do Direito do Trabalho - Ed. Sulina, Porto Alegre, pág. 7).

É preciso lutar pela concretização deste sonho. Sem o sonho - envolto em tantas ilusões - a vida perde o sentido.

Com o velho e moderno CALMON DE PASSOS, vale recordar que

"o homem é um ser imperfeito que se imola e se consome na insofreável e constante luta por alcançar a perfeição. Ele é um prático, pragmático e imediatista que vitaliza o seu cotidiano com a utopia que mantém viva sua esperança num futuro melhor. (...) O homem só tem presente, mas é o amanhã do homem que o mantém vivo e atuante." (*in Democracia, Participação e Processo, in Participação e Processo, coordenação de Ada Pellegrini Grinover e outros* - Ed. Rev. dos Tribunais - 1988-págs. 96/97).